

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrente: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00138/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP (Documento TC 82820/21 – fls. 8985/11119), em face do Acórdão APL - TC 00445/21 (fls. 8925/8978), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), gerido pela Organização Social recorrente.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 8976/8977):

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13018/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia formulada por meio do Documento TC 74969/19 e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, comunicando-se a decisão aos interessados;

II) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$2.938.087,14** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75);

III) IMPUTAR DÉBITO de **R\$2.938.087,14** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor correspondentes a **52.093,74 UFR-PB³** (cinquenta e dois mil, noventa e três inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R\$29.380,87** (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor correspondente a **520,94 UFR-PB** (quinhentos e vinte inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VIII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Irresignada, a OS recorrente acima mencionada interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão proferida.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 11158/11201), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Após a avaliação do Recurso de Reconsideração apresentado, protocolado pelo **Doc. TC. 82.820/2021**, a Auditoria posiciona-se pelo seu conhecimento. No mérito, entretanto, posiciona-se pelo seu não provimento, visto que os argumentos trazidos pelo Defendente não foram suficientes para modificar o entendimento técnico anterior para nenhuma das irregularidades.

Assim, a Auditoria mantém as irregularidades contidas na **Tabela 1.b**, sob a responsabilidade solidária da *Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP e do ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL*, conforme reapresentado a seguir:

Tabela 1.b – Discriminação das Despesas integrantes da Imputação de Débito contida no item III do Acórdão APL TC 445/2021

Item Relatório	Irregularidade:	RS
2.2	Diferenças verificadas nos estoques do Hospital	375.889,23
2.3	Não comprovação material de pagamento	83.751,11
4	Pagamento de encargos financeiros e multas	17.342,18
8	Inconsistências contábeis	12.837,68
5	Diferenças não comprovadas com folha de pagamento	3.763,67
2.1	Transferências bancárias não justificadas	268.667,11
7	Repasses ilegítimos	275.958,71
11	Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda	30.375,32
12	Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda	34.225,35
13	Superfaturamento no contrato com a empresa ATL Ltda	115.571,93
18	Superfaturamento no contrato com Raellma Kesya Leite da Silva	36.539,16
19	Pagamentos irregulares com a empresa Moreira&Cavalho Serviços Médicos Ltda	514.441,50
14	Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda	91.427,82
15	Irregularidades em pagamentos a dirigentes	6.000,00
16	Despesa não comprovada com locação de veículos	15.785,82
19	Pagamentos sem comprovação com a empresa Embramed Ltda	1.055.510,55
TOTAL		2.938.087,14

Fonte: Acórdão APL TC 445/2021 – fls. 8.925/8.978.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 11204/11217), opinou nos seguintes moldes:

Ex positis, opina este Órgão Ministerial, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado.

O julgamento foi agendado, com as intimações de estilo (fls. 11218/11219).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

Conforme certidão de fls. 11123/11124, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

MÉRITO

Quanto ao mérito, observa-se que apenas a OS IPCEP apresentou razões recursais combatendo as circunstâncias que culminaram no julgamento pela irregularidade das despesas.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

No julgamento enviado, com base no exame realizado pela Auditoria em sede de relatórios inicial e de análises de defesas, foram evidenciadas diversas despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, cujas somas corresponderam à quantia de R\$2.938.087,14.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o valor acima foi imputado solidariamente à recorrente e foi delimitado nos termos do quadro abaixo reproduzido:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Diferenças verificadas nos estoques do Hospital	375.889,23
Não comprovação material de pagamento	83.751,11
Pagamento de encargos financeiros e multas	17.342,18
Inconsistências contábeis	12.837,68
Diferenças não comprovadas com folha de pagamento	3.763,67
Transferências bancárias não justificadas	268.667,11
Repasses ilegítimos	275.958,71
Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda	30.375,32
Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda	34.225,35
Superfaturamento no contrato com a empresa ATL Ltda	115.571,93
Superfaturamento no contrato com Raellma Kesya Leite da Silva	36.539,16
Pagamento irregulares com a empresa Moreira&Cavalho Serviços Médicos Ltda	514.441,50
Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda	91.427,82
Irregularidades em pagamentos a dirigentes	6.000,00
Despesa não comprovada com locação de veículos	15.785,82
Pagamentos sem comprovação com a empresa Embramed Ltda	1.055.510,55
TOTAL	2.938.087,14

Nesse momento processual, em sede de recurso, os argumentos trazidos à baila não se mostraram suficientes apenas para modificar o entendimento da Auditoria, cujo exame realizado, com exposição das razões recursais e respectiva análise, colaciona-se abaixo, a título de fundamentação, conforme a mácula a que se refere.

1) Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$375.889,23.

Resumidamente, nos termos informados no relatório de exame do recurso ora examinado, o recorrente alegou que toda a documentação vindicada pelos Órgãos Técnico e Ministerial encontrava-se nos autos, esclarecendo que haveria prova da existência de estoque, bem como documentos de aquisição e processos de controle e movimentação de insumos em gerais. Aduziu que estariam presentes todas as informações necessárias à identificação do gasto público, de forma que restaria provado que o sistema funcionava e que as mercadorias efetivamente teriam sido adquiridas, atestando a regularidade do gasto público.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

Sob outro prisma, argumentou que a inconsistência contábil detectada teria sido devidamente retificada, de forma que o balanço estaria espelhando a realidade, circunstância que afastaria a imputação de débito.

Acerca das alegações recursais, o exame da Unidade Técnica deu-se da seguinte forma:

Análise de Auditoria

Inicialmente, destaca-se que a documentação utilizada como suporte para as alegações do Defendente já havia sido avaliada pela Auditoria em relatório inicial [fls. 2.448/2.449].

Naquela oportunidade, foram requeridas “*explicações jurídico-formais, bem como comprovação financeira das fontes de recursos legais utilizadas, uma vez que não houve trânsito na contabilidade oficial do nosocômio, da diferença de R\$ 375.889,23, entre os estoques constantes no hospital e o seu sistema contábil, sob pena de responsabilização e devolução de tal valor ao erário estadual*”.

Já em sede de análise de defesa, a Auditoria, após avaliar os argumentos trazidos pelo IPCEP, pontuou que a alegação da Organização Social, no sentido de que o não registro de ativos e passivos relacionados à conta estoques do Hospital Geral de Mamanguape (HGM) decorreu de um lapso administrativo, não poderia ser acolhida, visto que as informações contidas nos demonstrativos contábeis não refletiam a realidade, indicando falhas na aplicação e rigor nos controles dos ativos adquiridos com recursos públicos. Desta feita, considerando a ausência de comprovação financeira dos recursos legais utilizados – conforme requerido no relatório inicial – e o fato de que os ativos não transitaram na contabilidade oficial do nosocômio, a Auditoria concluiu pela permanência da irregularidade.

Nesse cenário, ao contrário do que afirma a Defesa, os Docs. TC. 68.905/19 e 62.291/19 não trazem comprovação financeira dos recursos utilizados, tampouco comprovam que os insumos foram de fato recebidos pelo HGM ou que o “sistema funcionava”. Às folhas 595/599, apesar de a tabela apresentar a data de entrada da nota fiscal, data de emissão, sua numeração, valor e competência, com as informações disponibilizadas, não é possível se identificar os itens adquiridos por meio de cada comprovante fiscal, o que materializa um controle de pagamentos (realizados ou a realizar) por nota fiscal e fornecedor, não se prestando a controlar o estoque. Já em relação às tabelas das folhas 600/634, apesar de conterem informações sobre o produto, lote, data de validade, valores unitário e total e quantidade no estoque, não há indexação dessas informações com as das tabelas anteriores – as contidas nas folhas 595/599 – de forma que é impossível, com as informações presentes nos autos, determinar-se: **a)** a data de entrada e data de saída dos insumos; **b)** a data base de referência para o estoque; **c)** os responsáveis pelo recebimento dos insumos e **d)** a destinação desses insumos, com a identificação dos responsáveis. Ademais, as informações presentes nas referidas tabelas não possuem nenhum tipo de certificação eletrônica capaz de permitir a Auditoria emitir uma opinião sobre a confiabilidade delas.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

[...]

Em relação ao balancete apresentado às folhas 9.100/9.107, referente à competência de janeiro de 2020, além de apresentar os estoques, no montante de R\$ 375.889,23, como ativo imobilizado ou invés de estoques - dada a natureza de material de consumo dos insumos - não foi apresentada nenhuma evidência que permita afirmar que o reconhecimento desses ativos seguiu os procedimentos definidos pelas normas contábeis vigentes, visto que não foram anexadas notas explicativas evidenciando a correção de informações referentes ao exercício anterior, conforme item 49 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 26 e § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976. **Ademais, da mesma forma como na defesa apresentada anteriormente [fls. 2.912/2.925], não foram apresentadas as comprovações sobre as fontes financeiras utilizadas na aquisição dos insumos.**

Por fim, em relação ao entendimento de outras Cortes de Contas (TCE-SC, TCE-MS e TCE – MG), os quais, em suma, determinaram **1) o pagamento de multa aos jurisdicionados em razão da ausência de registros de estoque no Balanço Patrimonial de Município e omissão de implementação de controles patrimoniais efetivos; e 2) o afastamento da multa por considerar como erro formal a ausência de saldos no Balanço Patrimonial decorrente de falha na importação dos dados do sistema, a Auditoria manifesta-se no sentido de que tais posicionamentos não se aplicam ao caso em análise, visto que a irregularidade do item 2.2 não trata apenas da ausência de registros contábeis relativos aos insumos, mas da não caracterização de um sistema de controle de estoques, o que é mais gravoso do que o ato de não registrar os fatos contábeis. Além disso, **na irregularidade em questão, não há comprovação das despesas (notas fiscais, termos de recebimento e discriminação das fontes de recurso utilizadas), o que contribuiu para a aplicação de imputação de débito.****

Desta feita, e considerando o exposto, a Auditoria mantém a irregularidade.

Perfilando-se ao entendimento técnico emitido, o Ministério Público de Contas consignou a permanência da mácula. Veja-se trecho do parecer ministerial acerca desta mácula:

Falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 375.889,23.

A Unidade Técnica entendeu pela sua permanência, sob entendimento no sentido de que o recorrente não conseguiu se esquivar da irregularidade, vez que não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de modificar seu entendimento anterior, e que a documentação trazida como suporte já havia sido avaliada pela Auditoria em relatório inicial [fls. 2.448/2.449].

Portanto, fica mantida a irregularidade em apreço.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

2) Não comprovação material de pagamento, na ordem de R\$83.751,11.

No recurso manejado, a entidade recorrente alegou que a quantia acima reportou-se a um bloqueio judicial na conta 25.123-2 (agência 2301 – Bradesco - fl. 561]), realizado por determinação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Rita – PB, no âmbito da Reclamação Trabalhista 580-41.2016.5.13.0015. Argumentou, pois, que as informações disponíveis nos autos atenderiam à solicitação da Auditoria e que, dessa forma, comprovariam materialmente a despesa em comento.

Depois de analisar os argumentos recursais, a Unidade Técnica manteve a mácula em comento, conforme se observa dos seguintes trechos:

Análise de Auditoria

De acordo com os novos documentos arrolados pelo Defendente, notadamente os constantes às folhas 9.127/9.130 e 9.134, através do número de protocolo do bloqueio judicial (Bacenjud 20190003127153) vê-se que o montante de R\$ 83.751,11 decorre, de fato, de bloqueio implementado pela Justiça do Trabalho que atingiu a conta 25.123-2, esta utilizada para a gestão dos recursos públicos destinados à execução do Contrato de Gestão 270/2014, de acordo com as informações da folha 2.444.

Ocorre que, através do conteúdo judicial arrolado aos autos [fls. 9.110/9.130], embora esteja clara a atuação do Poder Judiciário no tocante à execução da penhora sob a conta 25.123-2, não há nas informações evidências de que o Reclamante, Sr. Wendell Rolsant Rolim, laborava no Hospital Geral de Mamanguape, dada a ausência nos autos do Contrato de Prestação de Serviços, entre aquele e o IPCEP, definindo as obrigações do suposto contratado, bem como o local de prestação de serviços – os autos judiciais não fazem menção explícita ao local de prestação de serviços. Nessa toada, é importante se destacar que, no exercício de 2019, a Organização Social possuía, conforme dados do Portal da Transparência do Estado, dois contratos de gestão com o Poder Público, sendo um para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM) e outro para prestação de serviço correlato no Hospital Metropolitano, localizado em Santa Rita – PB. Assim, embora o bloqueio tenha atingido a conta relacionada ao HGM, não foram arroladas pela Defesa evidências de que o reclamante prestava serviços ao HGM e, por decorrência, se a atividade laborativa imbricava-se ao Contrato de Gestão 270/2014.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria:

Pedido de comprovação material de pagamento na ordem total de R\$ 83.751,11.

O Interessado justifica que o valor de R\$ 83.751,11 decorre de bloqueio judicial na conta 25.123-2 (agência 2301 – Bradesco [fl. 561]) realizado por meio do juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Rita – PB, no âmbito da Reclamação Trabalhista 580-41.2016.5.13.0015,

A Auditoria em análise aos novos documentos trazidos pelo Defendente, às folhas 9.127/9.130 e 9.134, entende que através do número de protocolo do bloqueio judicial (Bacenjud 20190003127153) que o montante de R\$ 83.751,11 decorre, de fato, de bloqueio implementado pela Justiça do Trabalho que atingiu a conta 25.123-2, esta utilizada para a gestão dos recursos públicos destinados à execução do Contrato de Gestão 270/2014, de acordo com as informações da folha 2.444.

Entretanto manteve seu entendimento pela manutenção da imputação de débito, tendo em vista que foi o trânsito em julgado do referido processo que gerou o bloqueio judicial da despesa em análise (R\$ 83.751,11), que na condenação judicial imputada ao IPCEP não se vislumbrou prova de culpa por parte do Poder Público; considerando que cabia ao IPCEP, entre outras, a responsabilidade pelos encargos decorrentes das relações com prestadores de serviço e que em relação à despesa de R\$ 83.751,11 não houve sua comprovação material (ausência de correlação com a atividade operacional e comprovações por meios autenticados).

Desta maneira, resta mantida a inconformidade.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

3) Pagamento de encargos financeiros e multa – R\$17.342,18.

Acerca desta mácula, as alegações recursais, em síntese, se deram no sentido de afirmar que a responsabilidade pela eiva e, conseqüentemente, pela imputação de débito, seria do então Diretor da Organização Social e não propriamente da Entidade.

A Auditoria não acatou os argumentos tecidos, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

Análise de Auditoria

Inicialmente, quanto à menção sobre os gestores responsáveis, é importante salientar que, conforme observado no quadro de apresentação do processo nos relatórios técnicos [fls. 2.442 e 5.396], bem como em suas conclusões [fls. 2.534 e 5.433], de forma objetiva, a Auditoria imputa as irregularidades aos gestores responsáveis, figurando entre eles o então representante do IPCEP, Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel.

Em relação aos gestores, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) e Sr. Lúcio Landim Batista da Costa (Interventor), pelas razões discutidas no Acórdão APL TC 445/21, suas responsabilidades quanto a ressarcimentos ou multa foram afastadas, restando, no polo passivo, os alcançados pela imputação de débito solidária determinada pelo item III do Acórdão APL TC 445/21, quais sejam, o IPCEP e o Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel.

Em que pese se argua que, à luz do art. 135 do CTN, a responsabilidade pela despesa decorrente de encargos financeiros e multas, no montante de R\$ 17.342,18, deve ser pessoal ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel - no caso ao Espólio e/ou sucessores - o Defendente não apresenta prova inequívoca de que aquele tenha agido com excesso de poder, infringido a lei, contrato social ou algum dos condicionantes constantes no *caput* do referido artigo.

[...]

Por fim, apesar de alegar que a atual contabilidade esclareceu que as despesas do item 4 decorrem de multas por rescisões trabalhistas, não foram apresentados os comprovantes, que totalizam o montante de R\$ 17.342,18, aptos a demonstrar o que se alega, bem como o fato gerador das multas em questão.

Portanto, tendo-se em vista o exposto, mantém-se a irregularidade.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

Tal manifestação foi corroborada pelo Órgão Ministerial, consoante se observa do trecho abaixo replicado:

Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas no valor de R\$ 17.342,18.

O recorrente argumenta que “tanto a Auditoria, quanto o MP de Contas, quanto o Douto Relator, entenderam e consignaram nos autos que a responsabilidade pelo suposto ilícito seria pessoal aos gestores responsáveis, e não a Organização Social.

Alega ainda que a contabilidade atual do IPCEP esclareceu que a despesa de R\$ 17.342,18 refere-se a multas por rescisões trabalhistas e que, em relação a “juros e multa”, a Corte de Contas vem se manifestando pelo afastamento da imputação de débito, determinando apenas recomendações e/ou aplicando multas.

A Auditoria, informa que quanto à menção sobre os gestores responsáveis, conforme observado no quadro de apresentação do processo nos relatórios técnicos [fls. 2.442 e 5.396], bem como em suas conclusões [fls. 2.534 e 5.433], de forma objetiva, a Auditoria imputa as irregularidades aos gestores responsáveis, figurando entre eles o então representante do IPCEP, Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel. Em relação aos gestores, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) e Sr. Lúcio Landim Batista da Costa (Interventor), pelas razões discutidas no Acórdão APL TC 445/21, suas responsabilidades quanto a ressarcimentos ou multa foram afastadas, restando, no polo passivo, os alcançados pela imputação de débito solidária determinada pelo item III do Acórdão APL TC 445/21, quais sejam, o IPCEP e o Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel.

Por fim, apesar de alegar que a atual contabilidade esclareceu que as despesas do item 4 decorrem de multas por rescisões trabalhistas, não foram apresentados os comprovantes, que totalizam o montante de R\$ 17.342,18, aptos a demonstrar o que se alega, bem como o fato gerador das multas em questão.

Portanto, fica mantida a irregularidade em apreço.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

4) Inconsistências contábeis – R\$12.837,68.

A respeito desta eiva, o recorrente asseverou que a conta “caixa” servia para amparar o pagamento de pequenas despesas administrativas, conferindo agilidade à administração do Hospital Geral de Mamanguape. Aduziu que um pequeno valor mensal era liberado para, por exemplo, adquirir um medicamento que estivesse faltando ou outras despesas de pequena monta. Informou que a prestação de contas se encontra nos autos, solicitando o afastamento da imputação de débito, dado que as despesas do “Fundo Fixo” eram auditáveis e registradas nos balancetes, além de possuir comprovantes.

O Órgão Técnico manteve inalterada a mácula, de acordo com a seguinte análise:

Análise de Auditoria

A irregularidade em questão, conforme objetivamente apresentada às folhas 2.470/2.471, refere-se à declaração no balancete contábil (acumulado até junho de 2019 – [fl. 812]) de conta “caixa” com saldo de R\$ 12.837,68, apesar de a unidade de saúde carecer de tesouraria e/ou estrutura para a guarda física dos recursos em espécie.

Os esclarecimentos fornecidos pela defesa não comprovam a existência da estrutura física requerida para a adequada guarda dos dinheiros de origem pública, ratificando, portanto, a carência de zelo, ao menos em relação à conta “Caixa”, no que tocante à guarda e contabilização dos recursos públicos. No mais, os argumentos apenas reiteram elementos apresentados em defesa anterior e discutidos em sede de análise de defesa [fls. 5.408].

Quanto às informações do “Fundo Fixo”, não há elementos que permitam caracterizar que este relacionava-se à conta “caixa”, uma vez que, conforme folhas 10.573 e 10.579, os comprovantes evidenciam, apenas, transferências da conta de gestão do IPCEP (c/c 25.123-2) para a conta-corrente particular do Sr. Eduardo Simões Coutinho – Diretor Administrativo (Itaú, c/c: 20.829), não havendo nenhuma evidência de que o numerário transferido tenha ingressado na conta “caixa” do HGM. Aliás, tais transferências possuem como finalidade, de acordo com os comprovantes autenticados pela instituição bancária (Bradesco), o pagamento de dividendos ao então Diretor Administrativo.

Dessa forma, além de não haver comprovação de que os recursos transferidos ao Sr. Eduardo Simões Coutinho tenha ingressado no numerário do HGM e de que houvesse local adequado para a sua guarda, há indícios de contabilidade criativa no balancete analisado, dada a inexistência da conta “caixa”, bem como possível fraude fiscal – em razão da isenção de imposto de renda em função de transferências classificadas como “pagamentos de dividendos”.

Por fim, além de as transferências realizadas não atingirem o montante global desta irregularidade, as notas fiscais apresentadas não totalizam o valor de R\$ 12.837,68 e não são acompanhadas de termo de recebimento dos produtos adquiridos, restando as despesas como não comprovadas.

Nesse contexto, como não foram apresentadas novas evidências e não foram satisfeitos os questionamentos do Órgão de Instrução, mantém-se a irregularidade.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da Auditoria:

Presença de inconsistências contábeis no valor de R\$ 12.837,68.

O recorrente alega que a conta “caixa” servia para amparar o pagamento de pequenas despesas administrativas, conferindo agilidade à administração do Hospital Geral de Mamanguape. Esclarece que um pequeno valor mensal era liberado para, por exemplo, adquirir um medicamento que estivesse faltando ou outras despesas de pequena monta. Informa que a prestação de contas encontra-se nos autos às fls. 10.573/10.596.

Solicita afastamento da imputação de débito, dado que as despesas do “Fundo Fixo” eram auditáveis e registradas nos balancetes, além de possuir comprovantes.

Informa a Unidade Técnica que a falha refere-se à declaração no balancete contábil (acumulado até junho de 2019 – [fl. 812]) de conta “caixa” com saldo de R\$ 12.837,68, apesar da unidade de saúde carecer de tesouraria e/ou estrutura para a guarda física dos recursos em espécie.

Entende a Auditoria que os esclarecimentos fornecidos pelo interessado não comprovam a existência da estrutura física requerida para a adequada guarda dos dinheiros de origem pública, ratificando, portanto, a carência de zelo, ao menos em relação à conta “Caixa”, no tocante à guarda e contabilização dos recursos públicos. No mais, os argumentos apenas reiteram elementos apresentados em defesa anterior e discutidos em sede de análise de defesa (fls. 5.408).

A Auditoria manteve a irregularidade, visto que como não foram apresentadas novas evidências e não foram satisfeitos os questionamentos apontados nos relatórios. E além das transferências realizadas não atingirem o montante global desta irregularidade, as notas fiscais apresentadas não totalizam o valor de R\$ 12.837,68 e não são acompanhadas de termo de recebimento dos produtos adquiridos, restando as despesas como não comprovadas.

Desta maneira, resta mantida a mácula.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

5) Gestão de Pessoal: diferença não comprovada com folha de pagamento - R\$3.763,67.

Em suas razões recursais, a entidade recorrente alegou que a decisão adotada seria desarrazoada e fora dos parâmetros legais e jurisprudenciais. Aduziu que a ausência do termo de rescisão ou do comprovante de crédito não impediria a verificação da despesa, a qual poderia ser realizada mediante outros elementos probatórios, tais como extrato bancário. Asseverou que o termo de rescisão estaria encartado à fl. 280 e a comprovação do pagamento poderia ser feita no extrato bancário inserido à fl. 282.

A Auditoria, depois de examina os argumentos recursais, não os acatou, sob a seguinte fundamentação:

Análise de Auditoria

Assiste razão ao Defendente no tocante à alegação de que a única razão pela manutenção da irregularidade imbrica-se a não comprovação da despesa de R\$ 3.763,67, relacionada à trabalhadora Sra. Poliana Maysa Dantas Campos.

Em análise anterior [fl. 5.408], a Auditoria evidenciou a ausência de Termo de Rescisão não assinado pela trabalhadora e a ausência de comprovação de crédito.

Quanto às referências feitas pela Defesa às folhas 280 e 282, tais informações carecem de efeito probatório, visto que se trata de mera planilha sem qualquer tipo de validação que permita comprovar a fidedignidade das informações. Ademais, na linha 877, referente a Sra. Poliana Maysa Dantas Campos, o valor supostamente amparado pela ordem bancária 230107 é de R\$ 2.083,66, portanto divergente do valor questionado.

Em exame aos documentos das folhas 9.149/9.151, constatou-se que o Termo de Rescisão arrolado é o mesmo já apresentado à folha 3.509, sendo que, além de carecer da assinatura da trabalhadora, não consta data em que o termo foi lavrado, tampouco referência, no próprio termo, do dia em que se deu o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao extrato bancário, este não foi apresentado em sua forma definitiva, visto que a própria Instituição Bancária evidencia que os dados estão sujeitos à alteração [fl. 9.151]. Além disso, o extrato bancário não identifica a contraparte, faz referência a uma ordem bancária (230130) diferente da apresentada na linha 877 (230107) - folha 282 - e não foi arrolado comprovante de transferência bancária autenticada, no qual figure a Sra. Poliana Maysa Dantas Campos como beneficiária.

Nesse contexto, não há outros elementos nos autos que permitam verificar a comprovação da despesa, razão pela qual a Auditoria mantém a irregularidade.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica, com a seguinte fundamentação:

Gestão de Pessoal diferença não comprovada com folha de pagamento no valor de R\$ 3.763,67

A irregularidade persiste exclusivamente em razão da não comprovação da despesa de R\$ 3.763,67, relacionada a profissional Sra. Poliana Maysa Dantas Campos, dado que, dentre os comprovantes, não estavam o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado e a comprovação de crédito.

O recorrente não trouxe documentação hábil para comprovar referida despesa, nesse sentido a mácula permanece.

6) Transferências bancárias não justificadas - R\$268.667,11.

Sobre a maior parte das transferências não justificadas, o recorrente alegou se tratar de transferências à Sede da Entidade para custeio de despesas administrativas, apresentando as seguintes justificativas: i) as transferências eram realizadas mensalmente, conforme previsto no Contrato de Gestão; ii) havia previsão para o rateio proporcional de despesas administrativas, caso a OS possuísse mais de um ajuste com o Poder Público; iii) não seria irregular a realização das transferências; iv) o caso em questão se refere à gestão de atendimento ao SUS de forma centralizada em único ente localizado no Estado do Rio de Janeiro; v) os custos indiretos da atividade seriam rateados proporcionalmente de acordo com as contratações existentes; e vi) existiria previsão legal para o pagamento dos custos indiretos.

A despeito das alegações expendidas, o Órgão Técnico manteve o entendimento anteriormente externado, a partir da seguinte análise:

Análise de Auditoria

Inicialmente, destaca-se que não houve questionamento por parte da Auditoria acerca da previsibilidade normativa das despesas administrativas, visto que o Contrato de Gestão 270/14, por meio do Termo Aditivo IV, expressamente as previu.

A celeuma, entretanto, conforme objetivamente trazido nas folhas 5.416/5.418, refere-se à comprovação das despesas administrativas, bem como sua vinculação específica ao objeto do contrato, conforme Parágrafo Décimo Terceiro da Cláusula Sétima do Contrato de Gestão 270/14 [fl. 425] e art. 14, inciso VII, da Lei Estadual 9.454/2011.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Em relação à alegação **i.**, embora não houvesse previsão explícita de que as despesas administrativas deveriam constar em conta específica, como exigido para provisões, a medida configuraria como uma boa prática, uma vez que preservaria o princípio da Entidade, mantendo distinguíveis e separados os recursos próprios da OS IPCEP (inclusive de contratos de gestão firmados com outros entes da federação) e os recursos vinculados ao Contrato de Gestão 270/14. Ademais, a adoção da medida tornaria mais clara a fonte/destinação dos recursos, facilitando a comprovação da exigência de vinculação/destinação dessas despesas ao objeto contratual.

Quanto a **ii.**, o Termo Aditivo IV [fl. 426] torna evidente a possibilidade de rateio das despesas administrativas no caso de a OS possuir mais de um contrato com a Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB). Entretanto, tal permissivo, absolutamente, não afasta o dever de aplicação das referidas despesas às finalidades do Contrato de Gestão.

Em relação a **iii.**, conforme discutido em **i.**, a transferência de percentuais associados a Contratos de Gestão para contas alheias aos seus objetos é prática questionável, vez que não permite – ou dificulta - a distinção entre recursos próprios e de outras fontes. Em **iv.** e **v.**, inclusive, o Defendente reforça o caráter da administração central do IPCEP, localizada no Rio de Janeiro, a qual *adimple* seus custos administrativos com recursos de diversos contratos de gestão.

Portanto, reforça-se o caráter irregular das despesas administrativas relativas ao Contrato de Gestão 270/2014, visto que eram transferidas à Sede para o pagamento de custos indiretos desta e não dos associados ao Hospital Geral de Mamanguape, conforme exigido pela Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Terceiro, do Contrato de Gestão 270/14 [fl. 425].

No tocante a **vi.**, é importante ressaltar que o contrato de gestão é regido pela Lei Nacional 9.637/98 e pela Lei Estadual 9.454/11. Ademais, em que pese a citação do art. 46 da Lei Nacional 13.019/14 pelo Defendente, esta mesma Lei, no inciso III de seu art. 3º, esclarece que suas exigências não se aplicam aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais.

Em relação à documentação arrolada pela Defesa relativa ao *Item 6 – Comproverantes da Despesa* [fls. 9.152/10.174], os quais atestariam a regularidade das despesas, na monta de R\$ 247.429,24, assim como sua vinculação ao objeto contratual, a Auditoria constatou que o Defendente *não se ocupou* em explicitar o destino dado a cada uma das parcelas relacionadas a despesas administrativas, evidenciadas no relatório técnico [fl. 5.417] e a seguir reproduzidas:

Tabela 3.1.a – Defesa IPCEP avaliada em Relatório de Auditoria

Relatório Inicial		Defesa IPCEP
Janeiro 2019	R\$ 43.132,77	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato
Fevereiro 2019	R\$ 1.399,55	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato
Fevereiro 2019	R\$ 41.744,26	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato
Abril 2019	R\$ 43.143,81	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato
Mai 2019	R\$ 43.143,81	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato
Mai 2019	R\$ 31.721,23	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas – Judicial
Junho 2019	R\$ 43.143,81	Transferências para Sede referente a rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato
Total	R\$ 247.429,24	

Fonte: Relatório de Auditoria, folha 5.417.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Considerando as despesas apresentadas na **Tabela 3.1.a**, não foram apresentadas suas comprovações, tampouco demonstrada a vinculação delas ao objeto do Contrato de Gestão 270/14. Em outras palavras, e em que pese as transferências realizadas para a Sede, a Defesa não apresentou, para cada parcela arguida pela Auditoria, as notas fiscais que com ela se relacionam e os comprovantes de efetiva prestação dos serviços (atestos) ou termos de recebimento.

O que foi apresentado, na verdade, são inúmeros comprovantes de transferência bancárias a terceiros, como os contidos nas folhas 9.339/9.351 e 9.454/9.475, e relacionados a pagamentos de salário, que carecem de demonstração de que os supostos funcionários prestavam algum serviço relacionado ao Contrato de Gestão 270/14. Ademais, identificaram-se notas fiscais e faturas [fls. 9.453, 9.477, 9.492, 9.504, 9.507, 9.551, 9.553] que, além de não possuírem comprovação de vinculação ao objeto do contrato, carecem de efetiva prova da prestação dos serviços ou entrega das aquisições, tampouco de que a entrega ou prestação do serviço tenha ocorrido no HGM.

Outrossim, foram anexadas: **1)** transferências bancárias relacionadas a pagamentos de férias de profissionais de diversas áreas (Professor de Educação Física, Professor, Educador Social, Professor de Teatro, entre outros – [fls. 9.510/9.516, 9.525, 9.527, 9.533, 9.545]), sem apresentação de evidências de que tais profissionais tinham suas atividades relacionadas ao contrato de gestão; **2)** compras de Vale-Transporte Eletrônico para pessoal lotado no Rio de Janeiro (vale-transporte para Sede – FETRANSPOR – [fls. 9.497/9.501, 9.556/9.561]), sem comprovação da vinculação do dispêndio às finalidades do contrato de gestão; **3)** custos da Sede do IPCEP com gás natural, telefone, luz, água, serviços “Net” [fls. 9.563/9.573], os quais não se relacionam às despesas administrativas do HGM.

Além disso, foi observado, conforme informações contidas nas tabelas das folhas 9.450/9.451, 9.321/9.322, 10.017/10.18, 9.154/9.155, 9.807/9.808 e 9.576/9.577, que as contas supostamente utilizadas para débitos decorrentes de despesas administrativas eram a 27.368-6 (ag: 2301 – Banco Bradesco) ou a 1631 (ag: 616-5 – Banco do Brasil), ambas não relacionadas à administração do Contrato de Gestão 270/14, conforme trazido pela Auditoria na folha 2.444.

De mais a mais, o rateio de despesas administrativas apresentado pela Defesa [fls. 9.153, 9.449, 9.575] não abarca todos os meses de pagamentos e diverge dos valores apontados pela Auditoria (**Tabela 3.1.a**), além de não apresentar, efetivamente, os comprovantes de despesa que se relacionam com os gastos e a vinculação ao contrato de gestão. Observe:

Tabela 3.1.b – Rateio de Despesa apresentado x Despesas arguidas na Tabela 3.1.a

Pagamentos	Tabela 3.1.a	Rateio HGM
Janeiro 2019	R\$ 43.132,77	42.985,62
Fevereiro 2019	R\$ 1.399,55	Não Apresentado
Fevereiro 2019	R\$ 41.744,26	Não Apresentado
Abril 2019	R\$ 43.143,81	41.616,73
Mai 2019	R\$ 43.143,81	Não Apresentado
Mai 2019	R\$ 31.721,23	Não Apresentado
Junho 2019	R\$ 43.143,81	39.289,10
Total	R\$ 247.429,24	123.891,45

Fonte: Tabela 3.1.a e folhas 9.153, 9.449 e 9.575.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

Em relação à despesa de R\$ 3.587,03 (R\$ 1.749,00 + R\$ 1.838,03) que, conforme declara o Defendente, refere-se à “transferência para conta provisão”, apesar de fazer remissão ao Livro Razão que já constava dos autos [fl. 3.161], e portanto já avaliado pela Auditoria, **1) não foi apresentada comprovação de que havia conta específica destinada ao provisionamento de verbas rescisórias**, conforme exigido pela Cláusula Sexta, parágrafos 5º e 6º do Contrato de Gestão 270/14; **2) não foram apresentados comprovantes bancários evidenciando a entrada da quantia em conta específica de provisionamento**; e **3) não houve comprovação da destinação da despesa**, isto é, de que a aplicação vinculou-se às finalidades previstas na Cláusula 6ª, parágrafos 5º e 6º do Contrato de Gestão 270/14.

Quanto aos reembolsos do Hospital Metropolitano para pagamentos à Unimed, no valor de R\$ 10.398,63 (R\$ 3.944,43 + R\$ 6.454,20) [fl. 5.417], informa a Defesa que se tratou de devolução de recursos do HGM, visto que a administração do Hospital Metropolitano havia tomado um “empréstimo”.

Nesse ponto, destaca-se, inicialmente, que o extrato bancário apresentado às folhas 10.467/10.468, conforme declarado pelo próprio Banco, tem data base de 04/03/2019 e não está no seu formato definitivo, visto que comporta alterações.

As ordens bancárias 2301555 e 2301803, apesar de indicarem que a transferência se deu para conta-corrente do IPCEP, não identifica a conta de ingresso, impossibilitando a confirmação de que a entrada do recurso em análise se deu, de fato, em conta de gestão do Hospital Metropolitano. Aliás, a Defesa não apresentou o comprovante de transferência bancária autenticado pelo Banco, que se constituiria como uma evidência da operação citada.

Outrossim, o Defendente não fez remissão, e não foi identificado pela Auditoria, a devolução do recurso à conta 25.123-2, relacionada à gestão do HGM.

É importante destacar, na mesma linha do que foi trazido no relatório técnico [fls. 5.418/5.419], a irregularidade da concessão de “empréstimos” mencionada pelo Defendente, visto que os recursos financeiros relacionados ao Contrato de Gestão 270/14 foram aplicados a contrato de gestão distinto, mesmo este recebendo seus próprios recursos, o que revela, em última análise, “confusão patrimonial”, dado que recursos públicos de diferentes contratos de gestão se confundem, inclusive, com o patrimônio da própria pessoa jurídica.

Por fim, quanto à alegação de restrição ao exercício de defesa, gerado por supostas buscas e apreensões no IPCEP, a Defesa não comprovou que elas, de fato, ocorreram no Hospital Geral de Mamanguape e que foram apreendidos documentos relacionados ao Contrato de Gestão 270/14.

Portanto, considerando o exposto neste item, a Auditoria mantém a irregularidade, manifestando -se no sentido da manutenção da imputação de débito no valor de R\$ 268.667,11.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

Acerca desta mácula, a manifestação do Órgão Ministerial deu-se nos seguintes moldes:

Transferências bancárias não justificadas no valor de R\$ 268.667,11.

Apesar do extenso texto trazido pela defesa (fls. 9.008/9.021) com o intuito de afastar a mácula, restou trazer aos autos, conforme informado pela Auditoria (fls. 11177/11181), documentação hábil para comprovação da vinculação dos dispêndios às finalidades do contrato de gestão.

Nesse sentido corroborando com a Unidade Técnica, entende-se que a falha permanece.

7) Repasses ilegítimos - R\$275.958,71.

Em suma, a partir do que consta no relatório de análise do presente recurso, evidencia-se que as alegações recusais quanto a esta eiva foram as seguintes:

- a) quanto ao montante de R\$174.806,42 – classificado como “valores a receber da Sede do IPCEP”, foi asseverado que os valores não deveriam ser considerados, pois não estariam abrangidos pelo período da presente inspeção; o montante de R\$31.721,23 se referiria a estorno de bloqueio judicial; e as quantias de R\$11.004,69 e R\$2.800,68 se refeririam a ajuste de contas em período anterior e transferência entre contas para custeio administrativo;
- b) em relação aos “valores a receber do Hospital Metropolitano”, aduziu que o HGM pagou GPS relativa ao mês de fevereiro daquela Unidade Hospitalar, no valor de R\$145.902,28 e que o montante de R\$13.082,05 não estaria alcançado pelo período da inspeção;
- c) no que tange aos “valores a receber de adiantamento a fornecedores”, no valor de R\$40.700,63, não foram apresentados esclarecimentos.

Depois de examinar todos os argumentos ofertados, a Auditoria os rechaçou, com base na seguinte análise:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

Análise de Auditoria

Em relação ao argumento da alínea *i.*, como se verifica na folha 678, utilizada pela Auditoria ao concluir pela irregularidade [fls. 2.469/2.470], o balancete analítico em que se reconheceu tal importância é o que compreende o período de 01/06/2019 a 30/06/2019, estando, portanto, no escopo do processo de avaliação. Aliás, ao contrário do documento utilizado pela Auditoria [fls. 678/679], o arrolado pela Defesa, às folhas 10.567/10.571, sequer conta com a assinatura do profissional habilitado responsável por sua realização.

Quanto à alegação *ii.*, o montante de R\$ 31.721,23, de maio de 2019, já foi devidamente avaliado quando da irregularidade relativa às despesas administrativas (item 2.1), inclusive com conclusão por sua irregularidade, dada a não comprovação das despesas e a ausência de vinculação ao objeto do Contrato de Gestão 270/14.

Em *iii.*, da mesma forma como discutido em *ii.*, o Defendente se manifesta em relação a verbas que sequer estão incluídas naquelas consideradas como irregulares no item 7 do relatório de auditoria [fls. 2.469/2.470]. Assim, além de não haver evidências de que o montante de R\$ 175.806,42 seja integrado pelos valores trazidos pelo Defendente, os valores contidos nas despesas das alíneas *ii.* e *iii.* (R\$ 31.721,23 + R\$ 11.004,69 + R\$ 2.800,68 = R\$ 45.526,60) sequer alcançam a monta arguida pela Auditoria, isto é, a parcela de R\$ 174.806,42, conforme folha 2.469.

Em relação à alínea *iv.*, o argumento apresentado pela Defesa comprova que recursos oriundos do Contrato de Gestão 270/14 foram utilizados para pagamento de encargos trabalhistas não relacionados às atividades do HGM. Ademais, apesar de comprovar que o montante de R\$ 145.902,28, referente à GPS de fevereiro, foi devolvido à conta-corrente 25.123-2 (gestão do HGM), quanto ao valor efetivamente questionado pela Auditoria (R\$ 47.369,61 [fl. 2.469]), não apresentou a comprovação de devolução do recurso, mesmo havendo o saldo a receber evidenciado no Razão [fl. 759].

No tocante à alínea *v.*, o extrato do razão geral utilizado pela Defesa é aquele que não contém assinatura do profissional habilitado e responsável pela sua elaboração, portanto sem validade jurídica, em razão da ausência de confiabilidade das informações contábeis ali informadas. Ademais, ao contrário deste, a Auditoria ao apontar a irregularidade, valeu-se do Razão Analítico válido, o qual contém a assinatura do profissional habilitado, bem como a identificação do montante de R\$ 13.082,05, classificado como *Repassé de verbas entre Projetos*, conforme folha 678.

Por fim, em relação aos valores a receber de adiantamento a fornecedores, no montante de R\$ 40.700,63, apontado pela Auditoria na folha 2.469 e identificado no Razão Analítico de 01/06/2019 a 30/06/2019 [fl. 678], o Defendente não prestou esclarecimentos.

Portanto, a Auditoria considera a irregularidade mantida.

O *Parquet* de Contas perfilou-se ao entendimento técnico, aduzido que as argumentações trazidas pelo recorrente não teriam sido suficientes para afastar a mácula (fl. 11215).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

8) Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda. – R\$30.375,32.

9) Superfaturamento no contrato com a empresa ATL Ltda. – R\$115.571,93.

10) Superfaturamento no contrato com Raellma Kesya Leite da Silva - R\$36.539,16.

Em relação ao superfaturamento apontado nos contratos com estas três empresas, a entidade recorrente iniciou suas alegações asseverando que haveria permissão legal e contratual para a contratação de serviços terceirizados para atividades acessórias e complementares. Além disto, em síntese, na peça recursal, houve questionamento quanto à metodologia empregada pela Auditoria para aferir o superfaturamento apontado.

Ademais, para cada uma das empresas acima listadas, foram tecidos argumentos específicos, os quais foram resumidos da seguinte forma pela Unidade Técnica:

Em relação à empresa “HUNTER CIENTÍFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA” (item 11), o Defendente esclarece que a Auditoria, ao atribuir a irregularidade referente ao sobrepreço mensal, balizou-se pelos Registros das notas fiscais 73 e 54, assim como em contrato de prestação de serviço firmado no segundo semestre de 2019 (IPCEP e GESTEC), culminando em superfaturamento de R\$ 30.375,32. Entende que o parâmetro utilizado pela Auditoria é frágil, limitado e insuficiente para implicar superfaturamento, uma vez que este deve ser precedido de minuciosa análise de preços, bem como avaliação de aspectos como o período de prestação dos serviços e outros, dado que os valores não são constantes no tempo.

Afirma que ao se comparar não apenas os preços pagos às empresas, mas o custo real da operacionalidade, à época da contratação, a HUNTER LTDA era a que possuía o melhor custo x benefício.

Por fim, afirma que a Auditoria não se desincumbiu de cotar mais preços; que há necessidade de base sólida para a metodologia de apuração de sobrepreço; cita trecho do Acórdão APL TC 346/20, em que “...se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços [...]”; e informa que anexou documentos complementares (item 11).

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

No concernente à empresa ATL LTDA (item 13), a Defesa esclarece que a Auditoria utilizou metodologia própria para apontar o sobrepreço, baseada nos dados de atendimento do HGM e dos valores pagos a título de fornecimento de alimentação, chegando-se a um valor mínimo de R\$ 21,82 que foi multiplicado pelo número de atendimentos, conduzindo a superfaturamento no montante de R\$ 115.571,93.

De mesma forma como o fez no item relativo à empresa Hunter LTDA., informa que a metodologia utilizada pela Auditoria é frágil, irrazoável e desproporcional pois, de acordo com o que afirma, nem sempre o mais barato induz à eficiência e à economicidade, e que a apuração de sobrepreço requer análise minuciosa dos preços e outros fatores que impactam o custo final.

Salienta que a Auditoria não se valeu do preço médio do mercado local e considerou na metodologia atendimentos esporádicos, ambulatoriais, etc., cujos pacientes sequer alimentaram-se nos Hospitais, o que conduziu ao preço mínimo por refeição de R\$ 21,82 que não representa a realidade da época.

Ademais, reproduz argumento trazido no item 11, relativo à Auditoria não se desincumbir de cotar mais preços; que há necessidade de base sólida para a metodologia de apuração de sobrepreço; e, mais uma vez, cita trecho do Acórdão APL TC 346/20, em que “...se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços [...]”. Ainda, informa que arrolou as notas fiscais 46.071, 47.220, 48.484, 49.221 e 47.855, as quais, conforme afirma, serviram de base às constatações da Auditoria.

Por fim, em relação à contratação de Raellma Kesya Leite da Silva – ME, às folhas 9.051/9.059, o Defendente apresenta a alegação de que 1) o sobrepreço se deu a partir de parâmetro próprio, isto é, do levantamento da quantidade mensal de exames realizados no HGM e dos valores



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

pagos por atividades laboratoriais, o que permitiu se chegar a um valor mínimo de R\$ 4,14 por exame que, ao ser multiplicado pela quantidade de exames realizadas, levou ao superfaturamento no valor de R\$ 36.539,16; 2) a Auditoria considerou como se todo o exame fosse do mesmo valor, visto que cada exame tem um valor diferente e que a diferença, mês a mês, reflete a realização de mais ou menos exames de valores distintos; 3) para análise de sobrepreço deve haver avaliação minuciosa dos preços, com mais de uma empresa de mesma natureza, etc.; 4) a Auditoria não se valeu do preço médio do mercado local e inseriu na metodologia a totalidade dos exames realizados no mês no HGM; 5) o valor mínimo a que chegou a Auditoria não representa a realidade do mercado local, conforme cotações de preços realizadas em laboratórios da região (*Analisis, Roseanne e Hemato*), o que confirmaria que os valores praticados à época da contratação estavam dentro do valor de mercado, e apresenta quadro comparativo dos preços unitários praticados pelos laboratórios locais [fls. 9.055/9.056 e 10.817/10.818]; 6) a Auditoria não cotou mais preços no mercado local e que há necessidade de base sólida para a metodologia de apuração de sobrepreço, citando trecho do Acórdão APL TC 346/20, em que “...se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços [...]”; e 7) anexou documentos complementares (item 18), especialmente as notas fiscais 8, 10, 12, 14, 19, e 20. .

Depois de examinar minuciosamente as alegações recursais quanto a estas três empresas, a Unidade Técnica manteve a mácula indicada, com base no seguinte exame, o qual, como mencionado alhures, serve de fundamento para a presente decisão:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

Análise de Auditoria

Inicialmente, é importante destacar que, conforme Cláusula 2ª, item 5, do Contrato de Gestão 270/14, é um dever do IPCEP, na condição de Organização Social contratada, efetuar contratações de serviços de terceiros para a realização de atividades acessórias sempre que necessário. Entretanto, o próprio dispositivo impõe que, além da responsabilização pelos encargos decorrentes, era necessária a observância do número mínimo de pesquisa de mercado (art. 11 do Decreto 6.170/07). Ademais, no item 26 da mesma cláusula, a OS Contratada compromete-se a cumprir integralmente o disposto na Lei Estadual 9.454/11, sendo que esta, em seu artigo 13, parágrafo 2º, inserido pela Lei Estadual 11.233/2018, determina que a contratação de terceiros deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, além de obedecer aos princípios gerais da Administração Pública, previstos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988, estando entre eles os princípios da moralidade, impessoalidade e o da eficiência.

No tocante à empresa Hunter LTDA (item 11), assiste razão ao Defendente quando afirma que a Auditoria utilizou-se, como parâmetro para avaliar a existência de sobrepreço, dos valores efetivamente pagos ao prestador de serviço no primeiro semestre de 2019 e o valor mensal do contrato firmado com a GESTEC, cujos pagamentos ocorreram já em junho de 2019, portanto no primeiro semestre.

Ademais, ao contrário do afirmado pela Defesa, conforme pode ser verificado [fls. 2.476/2.484], a Auditoria não se valeu do registro da Nota Fiscal 73, mas sim, dos efetivos pagamentos feitos às empresas em 04/04/2019, 10/05/2019 (NF 54 – Hunter LTDA) e 25/06/2019 (NF 76 – GESTEC [fl. 823]), os quais culminaram na diferença, considerada como sobrepreço, de R\$ 30.375,32 (= 2x (R\$ 55.187,66 – R\$ 40.000,00)).

Apesar de alegar que a metodologia utilizada pela Auditoria não foi suficientemente adequada para caracterizar o superfaturamento, o representante do IPCEP não demonstra que foi realizada a pesquisa de preço exigida pela Cláusula 2ª, item 5, do Contrato de Gestão 270/14, medida que seria suficiente para afastar, caso comprovada a compatibilidade de preços, a imputação de débito. Ao revés, sequer apresenta o contrato celebrado entre o IPCEP e a HUNTER LTDA, visto que o termo arrolado [fls. 10.598/10.603] não se refere aos serviços da empresa ao Hospital Geral de Mamanguape, mas ao Hospital Metropolitano, que não se relaciona ao Contrato de Gestão 270/2014.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Outrossim, é importante evidenciar que, uma vez arguido o indício de sobrepreço, ainda em sede de relatório inicial [fls. 2.476/2.484], cabia ao IPCEP, na condição de prestador de contas, apresentar as comprovações capazes de afastar o citado indício, demonstrando assim a lisura de suas contratações e a obediência aos princípios gerais da Administração Pública.

Portanto, tendo em vista que a metodologia utilizada pela Auditoria valeu-se de valores efetivamente pagos em intervalo de tempo curto (cerca de 45 dias – pagamentos em 10/05/2019 (Hunter LTDA) e 25/06/2019 (GESTEC) e que o Defendente não apresentou a pesquisa de preço, realizada à época da contratação – 01/04/2016 [fl. 5.420], demonstrando a compatibilidade do valor do contrato, a irregularidade está mantida.

Quanto à ATL LTDA (item 13), é importante ressaltar que o Contrato 121/2016 estabelecia, em sua Cláusula 1ª, que o fornecimento de alimentação era endereçado a servidores, estagiários, residentes, visitantes, acompanhantes, pacientes e outros autorizados pelo IPCEP [fl. 2.490]. Ademais, apesar de a execução das despesas ter se dado na conta-corrente 25.123-2, relativa à gestão do HGM, o objeto contratual não faz referência ao local de prestação dos serviços, de modo que não é possível determinar se o serviço, de fato, foi prestado ao Hospital de Mamanguape.

Em relação à metodologia, a métrica de avaliação utilizada pela Auditoria, ao contrário do afirmado pelo Defendente, buscou avaliar o custo por paciente e não o custo unitário da refeição, isto porque, naquela oportunidade e ainda hoje, os autos carecem das notas fiscais que amparam as competências avaliadas, bem como da comprovação de que as refeições declaradas nas notas fiscais foram efetivamente fornecidas ao HGM.

Nesse contexto, a Auditoria utilizou de informações contidas nos relatórios operacionais do próprio IPCEP [fls. 1.577/2.433], relativas aos atendimentos gerais na Clínica Médica, Pediatria e Maternidade, e os valores evidenciados em extratos bancários [fls. 2.491/2.493], buscando, como mencionado, fazer a avaliação do custo do contrato ao longo do tempo por paciente. Ademais, apesar de os dados contidos nos relatórios operacionais incluírem, somente, os atendimentos gerais na Clínica Médica, Pediatria e Maternidade, tal fato não prejudica a análise implementada pela Auditoria, uma vez que a mesma foi utilizada, uniformemente, para todas as competências, não ocorrendo vieses.

Assim, conforme pode ser observado à folha 2.497, teceram-se considerações sobre a forte variação do custo médio por paciente observada nos pagamentos implementados entre fevereiro e maio de 2019 (64%).

Apesar disso, o IPCEP, na condição de prestador de contas, e conforme pode ser observado à folha 5.429, não apresentou justificativas quanto à irregularidade do item 13, tampouco questionou a metodologia utilizada pela Auditoria ou mesmo apresentou informações capazes de justificar a variação de custo observada entre fevereiro e maio de 2019, de acordo com o discutido na folha 2.497.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Entre as informações que poderiam ter sido disponibilizadas e que comprovariam a ausência de sobrepreço, estão a pesquisa de preço (exigida pela Cláusula 2ª, item 5, do Contrato de Gestão 270/14), as notas fiscais relativas aos pagamentos e o controle, com validação adequada e suficiente, do fornecimento de refeições que corrobore o declarado na nota fiscal emitida pela ATL LTDA.

Outrossim, o Defendente informa ter arrolado notas fiscais relacionadas a ATL LTDA [fls. 10.716/10.720], entretanto, apenas as notas fiscais 46.071 e 47.220 estão relacionadas aos valores considerados pela Auditoria na avaliação realizada nas folhas 2.491/2.493, dado que seus valores correspondem aos identificados nos extratos. Aliás, apesar de as notas fiscais apresentarem o quantitativo por refeição oferecida, bem como o tipo de sujeito ao qual supostamente foi destinada (acompanhante, funcionário, etc.), elas não vieram acompanhadas de comprovantes capazes de garantir que as refeições, de fato, foram servidas.

Portanto, a questão essencial relativa ao superfaturamento observado não foi discutida pelo Defendente, visto que não se apresentou a pesquisa de preço que comprovasse a compatibilidade dos preços com o mercado e não foram discutidas as razões que levaram à variação no custo do contrato, por paciente, conforme objetivamente discutido no relatório inicial [fls. 2.490/2.497].

Tendo em vista o exposto, por ausência de esclarecimentos e comprovações adequadas e suficientes, a Auditoria manifesta-se pela manutenção da imputação de débito relativa ao item 13.

Em relação à contratação da empresa Raellma Kesya Leite da Silva – ME (item 18) e as alegações contidas em **1)**, é importante esclarecer que o conceito de sobrepreço, contido no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei 13.303/2016, ainda que endereçado ao regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, permite considerar não somente o preço unitário contratado como referência, mas, também, o próprio preço global do contrato. Nesse contexto, buscando verificar o preço unitário médio do contrato, a Auditoria partiu dos preços efetivamente pagos à contratada e os confrontou com a quantidade de exames realizadas nas competências avaliadas, resultando no preço médio unitário e nas distorções deste, mês a mês, conforme evidenciado no relatório exordial [fls. 2.513/2.521]. Assim, não há fragilidade na metodologia utilizada, visto que as bases estruturantes, isto é, as quantidades de exames e valores pagos, foram objetivamente definidas e refletiram a flutuação no custo unitário (por paciente) do contrato (47% entre fevereiro e maio de 2019 - [fl. 2.521]) que não foi justificada pelo IPCEP.

No que tange a **2)**, esclarece-se que o procedimento estatístico utilizado **não** considerou como se todos os exames possuíssem o mesmo valor. Na verdade, a Auditoria normalizou o custo do contrato, por competência, de forma a se extrair uma grandeza que não dependesse diretamente do custo de cada exame (preço unitário do contrato). Nessa toada, tomou-se como referência o menor custo unitário do contrato (competência de maio de 2019) e se perscrutou os responsáveis, notadamente o IPCEP, para que se justificasse as alterações verificadas no custo contratual. Aliás, conforme pode ser observado à folha 5.430, o IPCEP, mesmo provocado a apresentar esclarecimentos, permaneceu inerte.

Quanto a **3), 4) e 6)**, conforme discutido em **1)**, houve avaliação minuciosa dos preços através

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

do custo unitário médio do contrato. Surgido o indício de sobrepreço decorrente de atividade da Contratada, em processo regularmente instaurado por quem detém competência (art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), cabe ao IPCEP, na condição de pessoa jurídica contratada, a prestação de contas pelos recursos sob sua responsabilidade, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Já em relação ao alegado em 5), apesar de afirmar que o valor unitário médio de contrato não representa a realidade do mercado, o IPCEP não apresentou comprovações capazes de embasar seus argumentos. Nesse ponto, destaca-se que não foram arrolados documentos que comprovem que o orçamento tenha sido solicitado pelo IPCEP e que, em sua elaboração, os laboratórios tenham considerado o quantitativo de exames a serem realizados por mês. Em outras palavras, os orçamentos apresentados indicam o valor unitário dos exames, mas não informam se os valores são os ofertados a pessoas físicas, isto é, particulares que demandam esse tipo de serviço esporadicamente, ou se contempla valores diferenciados, em razão da economia de escala, havidos da celebração de um contrato em que se solicita milhares de exames por mês, como era o caso do contrato entre o IPCEP e a empresa Raellma Kesya Leite da Silva – ME. Aliás, o suposto orçamento apresentado nas folhas 10.825/10.828 sequer contém a data de referência dos preços, não identifica a pessoa física ou jurídica solicitante, tampouco as condições dos preços oferecidos (diz que é o preço unitário, mas não informa se é para pessoa física ou jurídica e se esse valor vale para qualquer quantidade de exames realizada). Já o orçamento da folha 10.829, além de não referenciar, como já discutido, as condições que permeiam o preço unitário, trata-se de uma página de algum aplicativo computacional, sem nenhum tipo de validação e, portanto, carente de efeito probante. E, por fim, o orçamento arrolado às folhas 10.830/10.832, embora tenha a data de solicitação e o prazo de validade do orçamento, refere-se a orçamento de preços unitários para “Paciente” em unidade de atendimento domiciliar, completamente diferente das peculiaridades associadas ao HGM. Assim, apesar de alegar que parâmetro usado pela Auditoria não representa o valor de mercado, a Defesa não traz nenhuma comprovação válida, como a pesquisa de mercado, que era exigida pela Cláusula 2ª, item 5, do Contrato de Gestão 270/14, capaz de afastar a irregularidade. Ademais, sequer discute as razões que levaram ao aumento dos custos identificados pela Auditoria.

Nessa linha, inclusive, quantos às notas fiscais apresentadas pelo Defendente [fls. 10.819/10.824] em 7), sequer trazem a descrição do quantitativo, por exame, realizados nas competências, da mesma forma que não apresenta os custos unitários praticados. Aliás, o comparativo de preços apresentado não possui efeito probatório, uma vez que se ampara em orçamentos que, além de carecerem de confiabilidade, não refletem as condições reais do negócio, como a quantidade de exames a serem realizados no período do contrato ou que este virá a ser celebrado por pessoa jurídica que administra um Hospital Geral.

Portanto, diante de todo o exposto, a Auditoria mantém a irregularidade relativa ao item 18.

Tendo em vista o exposto, a Auditoria mantém as irregularidades relativas aos itens 11, 13 e 18.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

11) Superfaturamento no contrato com a empresa Power LTDA – R\$34.225,35.

Quanto a esta eiva, as alegações recursais foram similares àquelas feitas para a mácula antecedente, notadamente quanto à argumentação atinente à metodologia empregada pela Auditoria para quantificar o dano ocasionado.

A Auditoria, após exame dos argumentos recursais trazidos à tona, manteve o entendimento inicialmente externado, com fulcro na seguinte análise:

Análise de Auditoria

Inicialmente, importa destacar que a composição de custo realizada pela Auditoria [fl. 2.489], para avaliar o contrato com a empresa Power LTDA, somente foi necessária em razão da omissão do IPCEP em fornecer informações sobre os reais valores de insumos aplicados na manutenção predial do Hospital Geral de Mamanguape, conforme se depreende da folha 2.488 e do Doc. TC. 68.915/19.

Nesse cenário, a Auditoria considerou como custos de insumos e indiretos 70% da despesa com pessoal, equivalente a R\$ 21.653,42 (0,7 x R\$ 30.933,46), perfazendo o custo do contrato em R\$ 52.586,88 [fl. 2.489]. Ainda, estimou, como percentual razoável de lucratividade, a importância de 30% incidente sobre os custos, implicando em uma lucratividade de R\$ 15.776,06 ao mês (0,3 x R\$ 52.586,88).

Dessa forma, em razão da ausência de informações por parte da OS IPCEP e dada a necessidade de avaliação da legitimidade do gasto público, o custo total faturado mensal foi estimado em R\$ 68.362,94.

Como no período analisado verificou-se pagamentos para duas competências, o valor do custo total foi de R\$ 136.725,88 (2 x R\$ 68.362,94) e este foi comparado ao valor efetivamente pago à empresa Power LTDA nas mesmas competências (R\$ 205.176,57), sendo, então, apontado como superfaturamento do contrato o valor total de R\$ 68.450,69 (= R\$ 205.176,57 - R\$ 136.725,88). Contudo, à folha 8.874, a fim de considerar apenas o período da intervenção, a Auditoria reduziu o valor da irregularidade para R\$ 34.225,35.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

É importante destacar que, em sede de defesa, o IPCEP não questionou a composição de custos realizada pela Auditoria [fl. 5.422], tampouco apresentou os custos reais da Power LTDA relacionados aos insumos e a sua lucratividade. Ademais, mesmo em sede de recurso de reconsideração, o Defendente não arrolou essas informações, assim como não apresentou a pesquisa de mercado.

Portanto, como o Defendente não apresentou a composição dos custos do contrato, pesquisa de mercado ou outras evidências capazes de alterar o entendimento anterior, a Auditoria mantém a irregularidade.

12) Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda. – R\$91.427,82.

A exemplo da mácula precedente, quanto a esta indicação de superfaturamento, as alegações recursais foram similares, notadamente quanto à argumentação atinente à metodologia empregada pela Auditoria para quantificar o dano ocasionado.

A Auditoria, após exame dos argumentos recursais, manteve o entendimento inicialmente externado, com fulcro na seguinte análise:

Análise de Auditoria

Preliminarmente, ressalta-se que, ao contrário do que afirma o Defendente, o contrato firmado com a **Limperv** foi celebrado em 02 de abril de 2019 e não no segundo semestre, conforme folhas 364 e 2.503. Ademais, as notas fiscais utilizadas pela Auditoria no relatório exordial foram as de número 54, 47 e 50 [fls. 2.500/2.503] e não as 56 e 62, arroladas aos autos [fls. 10.734/10.737].

Além disso, o Defendente não apresenta nenhum documento que comprove, como a pesquisa de preço realizada à época da contratação da VIPOR LTDA, a compatibilidade dos preços ao valor de mercado, da mesma forma em que não justifica as razões que levaram à contratação de empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro [fl. 3.937] para a prestação de serviços idênticos aos oferecidos por outras sediadas no Estado da Paraíba, como por exemplo a LIMPERSERV [fl. 3.932].

Dessa forma, em razão da ausência de elementos comprobatórios suficientes e adequados, a Auditoria mantém a irregularidade.

Acerca destas máculas relacionadas a superfaturamento, o Ministério Público de Contas acostou-se ao exame técnico, razão pela qual entendeu pela permanência delas, sem quaisquer modificações (fl. 11215).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

13) Irregularidades em pagamentos a dirigentes – R\$6.000,00.

No recurso apresentado, o recorrente asseverou que a eiva em comento estaria relacionada diretamente com a falha de inconsistências contábeis e que a despesa se referiria a pequeno gasto atinente às despesas administrativas da Unidade Hospitalar.

Os argumentos não foram aceitos, conforme se observa da seguinte análise feita pela Unidade Técnica:

Análise de Auditoria

A irregularidade referente às inconsistências contábeis já foi discutida no item 8, inclusive com opinião técnica para a manutenção da irregularidade.

Naquela oportunidade (item 8), a Auditoria manifestou-se, entre outros pontos, pela inexistência de comprovação de estrutura física para a adequada guarda dos recursos públicos. Assim, o montante de R\$ 12.837,68, por não haver comprovação de sua destinação e vinculação ao contrato de gestão, foi objeto de imputação de débito.

Ainda no item 8, pontuou-se pela não existência de comprovação da *vinculação do chamado “Fundo Fixo” com a conta “caixa”*, visto que, conforme folhas 10.573 e 10.579, os comprovantes retratam transferências da *conta de gestão do IPCEP (c/c 25.123-2)* para a conta-corrente **particular** do Sr. Eduardo Simões Coutinho – Diretor Administrativo (Itaú, c/c: 20.829), não havendo evidências capazes de confirmar a entrada do numerário na conta “caixa” do HGM. Ademais, de acordo com os comprovantes autenticados pela instituição bancária (Bradesco) [fls. 10.573/10.579], as transferências possuíam como finalidade o pagamento de dividendos ao então Diretor Administrativo.

Outrossim, conforme apontado na folha 2.508, as transferências que embasaram a imputação de débito ocorreram nas datas de 10/05/2019 e 14/06/2019, diferentemente das que constam nos comprovantes bancários autenticados [fls. 10.573/10.579], que ocorreram nas datas de 27/07/2019 e 28/08/2019.

Portanto, como não há relação entre o valor imputado como irregular no item 8 com o decorrente deste item - isto é, R\$ 6.000,00 – e o Defendente não comprovou a destinação dos recursos objetos das transferências ocorridas em 10/05/2019 e 14/06/2019 [fl. 2.508], a Auditoria mantém a irregularidade.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

14) Despesa não comprovada com locação de veículos – R\$15.785,82.

A fim de comprar a despesa com locação de veículos, a recorrente salientou que toda a documentação já constava dos autos, mas estaria apresentando-a novamente.

Sobre os elementos acostados, o Órgão Técnico consignou que já foram devidamente avaliados em momento anterior, não se mostrando aptos para comprovarem a despesa. Eis a análise recursal:

Análise de Auditoria

A Auditoria, na folha 5.425, pontuou que não havia nos autos o termo inicial do contrato com a empresa SR Rent a Car Locação de Veículos Ltda. – ME, situação que impedia a verificação da despesa e a sua vinculação aos objetivos e finalidades institucionais do nosocômio. Apesar disso, o Defendente não apresentou o contrato solicitado, conforme pode ser verificado nas folhas 10.738/10.816.

Ademais, as documentações que reapresentou aos autos, além de já avaliadas pela Auditoria, conforme pode ser observado nas folhas 5.425/5.428, não se referem ao Processo 188/2015, designação que identifica os contratos e termos aditivos firmados entre o IPCEP e a empresa SR Rent a Car Locação de Veículos Ltda. – ME.

Portanto, em vista da ausência de esclarecimentos e comprovações pertinentes, a Auditoria mantém a irregularidade.

15) Pagamentos irregulares à empresa Moreira & Carvalho Serviços Médicos Ltda. – R\$514.441,50.

No que diz respeito a esta mácula, a alegações recursais foram resumidas da seguinte forma pela Unidade Técnica:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

Já em relação à irregularidade relativa a pagamentos irregulares à empresa Moreira & Cavalho Serviços Médicos Ltda – R\$ 514.441,50, às folhas 9.087/9.092, o Defendente informa que **a)** “nos autos discussão acerca do suprarreproduzido *SÓCIO OCULTO*, mas, reforce-se, segundo esclarecido nos autos, referida figura societária não pode receber contraprestação pecuniária por prestação direta e pessoal de serviços, pois apenas participa da sociedade destinando recurso para exploração da atividade econômica, o que, segundo o TCE/PB, fragilizou as razões de defesa inicial deste álbum processual, neste específico ponto”; **b)** “seguindo o crível raciocínio técnico já soerguido no ponto anterior da *EMBRAMED*, afirma-se que quanto à *MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA* ocorrera da mesma forma, ou seja, no sentido de que de fato e de direito não se trata de sócios ocultos, como equivocadamente afirmou-se às defesas anteriores do *IPCEP* (ressaltando que não forma realizadas por estes *Causídicos*, razão pela qual não há se falar em contradição técnico-jurídico), mas, sim, de verdadeiros médicos associados à *Moreira&Cavalho*, como dito, com relação contratual baseada na associação, juridicamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo concretizados por profissionais da medicina que davam plantões como associados da empresa contratada pelo *IPCEP*, que, na verdade, não se qualificam como sócios da pessoa jurídica, nem ocultos, mas colaboradores, sem vínculos empregatícios, com participações no ativo financeiro.”

Informa, ainda, que foram anexadas (item 19) todas as notas fiscais de Serviços Eletrônica do período fiscalizado, inclusive as notas 77, 78 e 79, evidenciadas na documentação que se baseou a Auditoria, com os devidos atestos de confirmação de prestação dos serviços.

Depois de examinar os argumentos expendidos, o entendimento técnico foi mantido, conforme se observa da seguinte análise:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

No que se refere à irregularidade referente à *Empresa Moreira & Carvalho*, que levou à imputação de débito no montante de R\$ 514.441,50, o relatório técnico inicial [fl. 2.529] demonstrou a ocorrência de pagamentos (R\$ 687.343,60) à referida empresa, mesmo quando o IPCEP não reconhecia tal empresa como umas de suas prestadoras de serviços no período avaliado nesta Inspeção Especial – vide folhas 2.529 e 2.522.

Já em sede de Defesa, conforme folhas 5.431/5.432, o IPCEP não se manifesta sobre o contrato que ampara as despesas com a *Moreira & Carvalho*, não apresenta esclarecimentos sobre os médicos que prestavam os serviços relacionados, tampouco comprova que os serviços foram efetivamente prestados. Nesse contexto, e naquela oportunidade, concluiu a Auditoria que “*Os argumentos apresentados pelo IPCEP são inconsistentes e não justificam as transferências bancárias em favor de MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no montante de R\$ 687.343,60, registradas nos extratos bancários, sem a correspondente comprovação da prestação do serviço*”.

Em sede de Recurso de Reconsideração, similarmente à irregularidade relacionada à *Embramed*, em *a)* e *b)*, o Defendente discorre sobre a figura do Sócio Oculto, mas não traz nenhuma relação que discrimine os médicos, da empresa *Moreira & Carvalho*, responsáveis pela efetiva prestação dos serviços. Aliás, sequer o contrato que ampara as despesas foi arrolado aos autos.

Ademais, as notas fiscais arroladas [fls. 10.894/10.897] carecem da descrição pormenorizada dos serviços a que se referem e não vieram acompanhadas dos documentos auxiliarem capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços (controle de frequência dos médicos, método em que foi realizada a fiscalização do contrato e seu acompanhamento, relação dos médicos envolvidos, comprovação de vínculo desses profissionais com a empresa *Moreira & Carvalho*, entre outros).

Assim, apesar dos pagamentos feitos à empresa *Moreira & Carvalho* [fls. 2.524/2.529], não há evidências nos autos de que esta tenha prestado serviços ao Hospital Geral de Mamanguape.

Associada à análise levada a efeito pela Auditoria, convém registrar, especificamente sobre esta empresa *MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA*, que as informações disponíveis nos autos e nos bancos de dados revelam o seguinte:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

- 1) A referida firma possui o mesmo endereço da empresa DP Serviços Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ 26.176.244.0001-13), conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Certidão de Baixa do CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.977.585/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/09/2014
NOME EMPRESARIAL MOREIRA & CARVALHO SERVICOS MEDICOS LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA	NÚMERO 753	COMPLEMENTO SALA: 605; ANDAR: 6 ED. CENTRAL PARK; CXPST: 30;	
CEP 58.030-000	BAIRRO/DISTRITO ESTADOS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3506-8114	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 26.176.244/0001-13		DATA DA BAIXA 19/07/2021	
DADOS DO CONTRIBUINTE NOME EMPRESARIAL DP SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA		NÚMERO 753	
COMPLEMENTO ANDAR 6 SALA 605 ED. CENTRAL PARKCXPST 92		BAIRRO OU DISTRITO ESTADOS	
MUNICÍPIO JOAO PESSOA		UF PB	TELEFONE (83) 8847-4700
MOTIVO DE BAIXA EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
<p>Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.</p> <p>Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.</p> <p>Emitida às 11:56:49, horário de Brasília, do dia 03/05/2022 via Internet</p> <p>UNIDADE CADASTRADORA: 0430100 - JOAO PESSOA</p> <ul style="list-style-type: none"> A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br 			

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

- 2) Ambas as firmas (DP Serviços Médicos Hospitalares Ltda. e Moreira & Carvalho Serviços Médicos Ltda.) possuem o mesmo contador, Senhor George Alexandre Lobo Vieira (CPF 887.659.204-06).

Tais circunstâncias não atenuam a falta de comprovação da despesa.

16) Pagamentos sem comprovação à empresa Embramed Ltda. – R\$1.055.510,55.

No que diz respeito a eiva em foco, os argumentos recursais foram resumidos da seguinte forma pela Unidade Técnica:

Em relação a irregularidade concernente à Embramed LTDA, às folhas 9.081/9.086, o Defendente esclarece que **1)** o vínculo entre a EMBRAMED Serviço Hospitalar Ltda e os profissionais de saúde (30 médicos – fls. 2.435/2.440) se deu por meio de contrato de associação e que os profissionais de medicina davam plantões como associados, não se qualificando como sócios da Embramed, mas colaboradores, sem vínculo empregatício, com participação no ativo financeiro; **2)** a contratação da empresa ocorreu dentro das normais vigentes (item 19 – Notas Fiscais e Contratos), não havendo que falar em imputação de débito, apenas porque os funcionários não possuíam vínculo empregatício; **3)** a comprovação da despesa pode ser considerada regular por outros documentos já constantes dos autos, não sendo necessária a juntada de RAIS ou GFIP para comprovar a prestação de serviços médicos decorrentes do Contrato 58/2014, pois tais documentos apenas se prestam a comprovar eventual vínculo empregatício; **4)** mesmo comprovada toda prestação do serviço médico pela Embramed ao HGM, o vínculo laboral adotado pela prestadora encontra-se na seara do direito privado, não tendo a Corte de Contas competência para exercer fiscalização; **5)** a Auditoria requer documento empregatício para a comprovação das despesas, sendo que estes somente comprovam vínculo laboral; **6)** há jurisprudência do TCU permitindo a regularidade da despesa no caso de haver outros elementos comprobatórios nos autos e baseado neste entendimento, há nos autos relação dos médicos que prestavam serviços no HGM, com atestos da administração; e **7)** há nos autos relatório operacional do primeiro semestre de 2019 atestando a prestação dos serviços [fls. 1.577/2.433] e que havia cerca de 30 médicos prestando serviços ao HGM.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

Apesar das alegações feitas, o entendimento foi mantido pela Auditoria, consoante se observa do exame envidado:

Em relação à irregularidade relativa à Embramed, conforme folhas 2.530/2.531 e 5.431/5.432, verifica-se que o objetivo da Auditoria ao solicitar GFIPs cingia-se, tão somente, a comprovar que os trinta e três médicos constantes da tabela [fls. 2.435/2.440] possuíam, de fato, algum vínculo com a empresa Embramed Serviços Médicos, constituindo-se como o primeiro passo para se avaliar a regularidade das transferências de recursos à empresa Embramed. Nesse contexto, é importante lembrar que, conforme discutido na folha 2.530, somente dois profissionais possuíam, comprovadamente, algum tipo de vínculo com a referida empresa.

Em relação a **1)**, em que pese a solicitação expressa da Auditoria por comprovações de vínculo com a Embramed e o Defendente esclarecer que os profissionais médicos prestavam serviços através de contrato de associação, não houve apresentação de comprovação do que se alega para nenhum dos médicos supostamente ligados à Embramed e nominados na tabela das folhas 2.435/2.440.

No tocante a **2)**, a imputação de débito não decorreu, apenas, da ausência de comprovação de vínculo entre os médicos e a Embramed, mas em função da ausência de comprovação das despesas, visto que, se não há relação de vínculo entre os profissionais e a Embramed, as despesas são ilegais, dado que não há contrato que as ampare, e há violação aos princípios gerais que regem à Administração Pública, especialmente os da moralidade, publicidade e legalidade.

Quanto a **3)**, ainda que se admita a existência de vínculo dos profissionais médicos com a Embramed, não há evidências de que os serviços foram efetivamente prestados. Nessa linha, embora o Defendente arrole as Escalas e Relatórios [fls. 10.852/10.869], tais documentos referem-se a: i) escalas da competência de junho/julho de 2019, relacionadas a médicos da DP Serviços, portanto não relativa à Embramed [fls. 10.852/10.853]; ii) Relatórios de Prestação de Serviços de lavra da própria Embramed, *sem discriminação dos profissionais que prestaram os serviços*, e relativas à competência de 26/11/2019 a 27/12/2019, portanto não adstrita ao período avaliado nesta Inspeção Especial, além de carecerem de evidências de que a OS IPCEP tenha fiscalizado/atestado a prestação dos serviços, conforme exigido pelo art. 16, inciso I, da Lei Estadual 9.454/2011 [fls. 10.854/10.856, 10.861/10.863 e 10.864/10.866]; iii) escalas médicas de novembro/dezembro de

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

2019, portanto fora das competências avaliadas nesta Inspeção [fls. 10.857/10.859]; iv) escalas médicas de junho/julho de 2019, com profissionais supostamente ligados à Embramed – visto que não há comprovação de vínculo - mas sem documentos auxiliares que comprovem a efetiva prestação dos serviços [fls. 10.867/10.868]; e v) mera relação de corpo clínico, supostamente atuante no HGM, mas sem comprovações de que os profissionais estiveram ligados à Embramed [fl. 10.869].

Em relação a 4) e 5), o Tribunal de Contas do Estado, por força constitucional, possui competência para avaliar as despesas públicas, inclusive em seus aspectos operacionais. Nesse contexto, se há indícios de desvio de finalidade e apresentando-se a verificação do vínculo, entre profissionais e em empresas, como um subsídio à comprovação da despesa, não há que se falar em ausência de competência, vez que o Tribunal não busca avaliar as formalidades que norteiam a contratação/associação de profissionais médicos com a empresa mas, tão somente, se há alguma vinculação entre estes que permita, ainda que de forma perfunctória, verificar a capacidade operacional da empresa Embramed, assim como a forma como, de fato, ela presta os serviços.

Por fim, no tocante a 6) e 7), em que pese o Defendente faça referência ao Relatório Operacional do primeiro semestre de 2019 [fls. 1.577/2.433], este não traz nenhuma evidência de que os serviços médicos prestados tenham se dado pela Embramed, fornecendo somente aspectos quantitativos de caráter geral do HGM (quantidade de atendimentos, partos, pesquisa de satisfação, entre outros) sem, contudo, demonstrar quem foram os médicos responsáveis, se estes relacionavam-se com a Embramed (e comprovação dessa relação). Ademais, o Defendente não apresenta controle de frequência dos médicos ou outro documento capaz de comprovar que o IPCEP exerceu alguma fiscalização sobre esse tipo de serviço e que este foi efetivamente prestado pela

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

Embramed. Aliás, as notas fiscais arroladas [fls. 10.870/10.893], das competências de janeiro a julho de 2019 e, entre estas, as que estão assinadas, não vieram acompanhadas dos documentos auxiliares da comprovação da despesa – controle efetivo por parte do IPCEP em relação ao serviço, método de fiscalização realizado para acompanhar a execução do contrato e a efetiva prestação do serviço. Ademais, sequer apresentam o quantitativo dos serviços prestados e os médicos que atuaram em nome da Embramed no período, trazendo apenas descrição genérica do que supostamente foi oferecido ao HGM, portanto não havendo evidências que comprovem a veracidade da afirmação do Defendente de que havia cerca de 30 médicos prestando serviços ao HGM. Assim, ainda que o entendimento exarado pelo TCU não vincule esta Corte de Contas, não há nos autos documentos complementares que permitam a efetiva comprovação da despesa.

Associada a análise levada a efeito pela Auditoria, convém registrar, especificamente sobre esta empresa EMBRAMED LTDA, que as informações disponíveis nos autos e nos bancos de dados revelam o seguinte:

- 1) Nos termos do contrato firmado entre a recorrente e a empresa referido, os serviços médicos contratados seriam prestados por intermédio dos sócios da empresa e compreendiam especialidades como anestesia, pediatria, clínica médica, etc.:

CLÁUSULA PRIMEIRA**OBJETO**

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços médicos especializados por parte da CONTRATADA, à CONTRATANTE, por intermédio de seus sócios;

Parágrafo primeiro. O escopo dos serviços ora contratados consiste em Atividades na especialidade de Rotina em ANESTESIA, PEDIATRIA, CLÍNICA MÉDICA, INTENSIVISTA (CTI), OBSTETRÍCIA e CIRURGIA GERAL.

- 2) Contudo, segundo informações captadas no site da Receita Federal do Brasil, o quadro societário possui apenas 02 (dois) sócios:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13018/19*

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.012.209/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	EMBRAMED SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR E DEMAIS ATIVIDADES NA AREA DE SAUDE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EMANUEL RICARDO BARROS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE LUIS RICARDO BARROS
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/05/2022 às 11:14 (data e hora de Brasília).

- 3) Além do mais, embora tenha sido alegado que os serviços tenham sido prestados por cerca de 30 profissionais médicos, verificou-se que, durante toda a sua existência, a empresa possui apenas um único vínculo registrado no RAIS:

RAIS Embramed Serviço Médico Hospitar Ltda.			
Ano	CNPJ	Natureza Jurídica	Vínculos
2019	21012209000145	Sociedade Empresária Limitada	1
2020	21012209000145	Sociedade Empresária Limitada	1

Conforme se verifica de toda a análise envidada pelos Órgãos Técnico e Ministerial, os argumentos recursais trazidos à tona pelo recorrente em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, de forma que a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13018/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13018/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, em face do Acórdão APL - TC 00445/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), gerido pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2022.

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2022 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 11:42



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL